

Acórdão: 2.101/00/CE
Recurso de Revisão: 2.960
Recorrente: Sada Transportes e Armazenagens
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Arnaldo César Guerrieri
PTA/AI: 02.000104353-67
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de serviço de transporte de carga – CTRC – Falta de Emissão – Falta de Pagamento do ICMS – Operação de Exportação – Subcontratação. Manutenção das exigências fiscais de ICMS, MR e MI(40%) conforme decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de CTRC e do recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte da mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 000394, de 19.11.98. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.780/98/2.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$891,13.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 85/93), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 95/99, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Mediante o Auto de Infração em tela formalizou-se o crédito tributário contra a Autuada, ora Recorrente, por promover, mediante subcontratação, a prestação de serviço de transporte de Poços de Caldas/MG a Santana do Livramento/RS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente à mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 000394, de 22.03.96, emitida por Alcoa Alumínio S/A, desacompanhada do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Em decorrência dessa irregularidade exige ICMS, MR e MI. A Recorrente pretende demonstrar que trata-se de transporte internacional, não sendo devido o ICMS.

O cerne da questão, então, é verificar se o caso dos autos enquadra-se no conceito de prestação de serviço de transporte internacional.

A prestação de serviço de transporte internacional é aquela realizada pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem até o destino (exterior) ou com o transbordo de um para outro veículo da própria contratada, conforme art. 411 do RICMS/91, vigente à época dos fatos:

Art. 411 - Para o efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, turista, pessoa ou passageiro, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como início de nova prestação de serviço de transporte, desde que:

I - seja realizado com utilização de veículo próprio, mesmo que pertencente a estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

II - nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1) veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, aquele por ele operado em regime formal de locação;

2) subcontratação, a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

Verifica-se, então, conforme observado no acórdão recorrido, “que veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, é aquele por ele operado em regime formal de locação, e que subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação de serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio”.

Como concluído no julgamento anterior, “a subcontratação não confere aos veículos utilizados no transporte o conceito de “próprios”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente contratada, inicialmente, pelo remetente da mercadoria para efetuar o transporte da mercadoria, subcontratou outro transportador para efetivamente efetuar o transporte até a fronteira do país, conforme comprova a declaração de fls. 03.

Dessa forma, a prestação realizada pelo transportador subcontratado pela Autuada para realizar o transporte da mercadoria de Poços de Caldas/MG até Santana do Livramento/RS, como o próprio transportador afirma, fls. 03, trata-se de prestação de serviço de transporte interestadual, sendo devido, portanto, o ICMS, consoante o disposto no inciso X do art. 2º do RICMS/91.

Neste caso, a Autuada é responsável pelo imposto devido relativo a essa prestação, face o disposto no art. 58 do RICMS/91, com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 35.597, de 27.05.94.

Tendo em vista que o procedimento da Recorrente não se enquadra nas condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 411 do RICMS/91, isto é, por não ter ocorrido o transbordo da mercadoria, não restou caracterizada a prestação de serviço de transporte internacional.

Aliás, é esse o entendimento da DLT/SRE, conforme Consulta n.º 239/93, que na oportunidade anexa-se ao processo, que ressalta que não será exigido o pagamento do ICMS na prestação de serviço de transporte iniciada no Brasil com término no exterior, pela inexistência de previsão legal. Entretanto, na hipótese de exportação cuja prestação de serviço de transporte tenha início em Minas Gerais e termine em outra Unidade da Federação, há incidência do ICMS por caracterizar um serviço de transporte de natureza estritamente interestadual. A DLT/SRE acrescenta, ainda, que tratando-se de subcontratação, fica descaracterizada a prestação de serviço de transporte internacional.

O transbordo de carga não se confunde com subcontratação, como argumentou a Recorrente, uma vez que, para o transbordo ficar caracterizado, é necessário que seja realizado com veículo próprio, assim entendido aquele que, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, aquele por ele operado em regime formal de locação, devendo, também, constar nos documentos fiscais o local e as condições que ensejaram o transbordo, nos termos do art. 411, incisos I e II e seu parágrafo único, item 1 do RICMS/91.

Quanto à subcontratação, é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio (item 2 do parágrafo único do art. 411 do RICMS/91), que caracteriza, então, o início de uma nova prestação de serviço de transporte.

Portanto, entende-se que o acórdão recorrido não merece reforma, devendo, pois, prevalecer as exigências fiscais, uma vez que não se trata de prestação de serviço de transporte internacional, como alega a Recorrente, mas sim, a prestação de serviço de transporte interestadual que iniciou em Minas Gerais com destino ao Rio Grande do Sul.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação aos Acórdãos citados pela Recorrente, salienta-se que naqueles casos as exigências foram excluídas, por restar reconhecido que a prestação de serviço tratava-se de transporte internacional.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues (Relatora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Laerte Cândido de Oliveira e Windson Luiz da Silva, que davam provimento parcial ao mesmo. Mantida a MI com base no Art. 324 do RICMS/91. Designado Relator o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana. . Também participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Lúcia Maria Martins Périssé. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Arnaldo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual o Dr. Maurício Bhering Andrade.

Sala das Sessões, 12/04/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Ângelo Alberto Bicalho de Lana
Relator**